



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 10/2023 - AGR/CREG-10682**

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO: 202300029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos vinte e nove dias do mês de março de 2023, às 10h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO e WAGNER OLIVEIRA GOMES Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, iniciou-se a 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, DANIELA GARCIA FLEURY, Secretária-

Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 82/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

## **01. Abertura.**

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

## **02. Leitura da Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 23 de março de 2023.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº 46019549 do processo nº 202300029000053 e já se encontra disponível no sítio eletrônico da AGR.

## **3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.**

**3.1. 202300029001191.** Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Apuração das gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2022.

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, descrevendo histórico processual e técnico da apuração das gratuidades, o qual constatou os procedimentos pormenorizados e demais informações constantes da Nota Técnica nº 3/2023. O Relator procedeu à leitura discriminada dos valores brutos apurados dentro do período analisado entre janeiro de 2015 a dezembro de 2022, bem como dos valores descontados dos tributos incidentes (ICMS e TRCF). Pontuou que os dados, ora apresentados, foram encaminhados à Controladoria-Geral do Estado (CGE) em atendimento à Solicitação de Ação Corretiva nº 4/2021 e Boletim de Inspeção nº 1/2021, mencionando a permissão daquele órgão para que a AGR promova o aproveitamento dos créditos apurados. O Relator fundamentou

seu voto com base nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 177/2021, consignando que o trabalho de apuração foi criterioso e retrata com exatidão a realidade do seu objeto. Informou que o valor líquido do crédito, conforme Nota Técnica nº 3/2023 da Gerência de Transportes, é de R\$ 1.002.187,70 (um milhão, dois mil cento e oitenta e sete reais e setenta centavos), já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF. Ressaltou, por fim, que o objeto deste feito alcança somente a apreciação e verificação da regularidade dos procedimentos de apuração das gratuidades nos moldes previstos nas competências legais e regulamentares da AGR, registrando que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar os procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado. O Relator, fundamentado nas manifestações técnicas e jurídica como razão de decidir, votou pela aprovação dos procedimento de aferição realizados. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente, reforçou o reconhecimento do esforço das equipes da AGR na apuração desses valores e o trabalho do Conselho para aprovação da apuração dos valores e encaminhamento a SEDS, observou que já foi realizada a apuração da empresa Marly, bem como da empresa São José do Tocantins, ora Interessada, em seguida, apontou que será analisada a empresa Viação Goianésia. Ao final, asseverou que a intenção é que em breve a AGR possa concluir todos os processos que tratam da apuração de gratuidade a idosos e deficientes.

**3.2.202100052000196.** Interessado: SANEAGO. Assunto: Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre os prazos para execução de serviço e/ou resposta ao consumidor dos serviços públicos de água e esgoto.

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, após questionamento se haviam interessados em realizar sustentação oral e a Saneago manifestando que não tinha interesse, passou a leitura de seu relatório e voto. Tratam-se os autos de análise e aprovação da minuta de resolução normativa que dispõe sobre os prazos a serem cumpridos pela Saneago para apresentação de informações ao ente regulador e de atendimento aos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário encaminhada pela Saneago, em 30/04/2021. Foi ressaltado que o Parecer nº 11/2023 da Procuradoria Setorial concluiu que há juridicidade na edição do pretense ato normativo, de modo que a minuta de resolução normativa

submetida à apreciação transparece regularidade, desde que atendidas as condicionantes apostas nos itens 2.10, 2.14, 2.26, 2.34, 2.35 e 2.36. O Relator fundamentou seu voto no Parecer nº 35/2022 AGR/GESB e na Minuta de resolução normativa que dispõe sobre os prazos a serem cumpridos. Aduziu que foi considerada a análise procedida pela Gerência de Saneamento da AGR, Relatório nº 2/2022, nas sugestões de adequação e atualização da Resolução Normativa da AGR nº 110/2017-CR, estando de acordo com as normas que regulamentam à matéria. Apontou que as propostas de adequação textual sugeridas pela Saneago foram relevantes e a revisão da minuta foi realizada de forma minuciosa. O Conselheiro Relator votou pela aprovação da resolução normativa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Presidente Conselheiro, registrou que com a aprovação está sendo eliminado conflito ou duplicidade entre os atos normativos, restando devidamente esclarecido o ponto de vista da regulação.

**3.3. 202200029005875.** Interessado: FRANCO E MAGALHÃES TRANSPORTES LTDA-ME. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77º, inciso IV, da Resolução Normativa 105/2017. Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, fez a leitura de seu relatório e considerando que não haviam interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que não há argumentos e fundamentos ensejadores à anulação do Auto de Infração, razão pela qual nos termos do relatório, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 41.600. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Informo que os processos itens 3.4 e 3.5 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos:

**3.4. 202200029006753.** Interessado: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78º, inciso III, da Resolução Normativa 105/2017. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

**3.5. 202200029006505.** Interessado: COSTA E MORAIS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78º, inciso III, da Resolução Normativa 105/2017. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, fez a leitura de seu relatório e considerando que não havia interessados em realizar a sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que não há argumentos e fundamentos ensejadores à anulação dos Autos de Infração, razão pela qual nos termos do relatório, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 41.668 e nº 41.643. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente acentuou que o trabalho de fiscalização da AGR será intensificado, bem como as ações de cobrança, lamentando esse tipo de situação que vem ocorrendo, pontuou que haverá o apoio de outras estruturas de governo para envolver a segurança da fiscalização. Registrou que os esforços dos fiscais serão reconhecidos mediante atribuição de função comissionada e a intenção de contratação de novos fiscais mediante concurso público. Além disso, ressaltou a estruturação de processo de inteligência fiscal, utilizando cruzamento de dados e inteligência artificial, para facilitar o processo de fiscalização e tornar o trabalho mais efetivo.

#### **4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.**

Informo que os processos itens 4.1, 4.2 e 4.3 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos:

**4.1. 202200029006109.** Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução 297/2007. Valor da penalidade: 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).

**4.2. 202200029005031.** Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 11, inciso XXIV, Resolução 297/2007. Valor da penalidade: R\$ 1.495,09 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

**4.3. 202200029006123.** Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 12, inciso XXXII, Resolução 297/2007. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

O Conselheiro relator, GUY FRANCISCO BRASIL CALVACANTE, fez a leitura de seu relatório e considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu voto, que consignou que em relação ao processo nº 202200029005031 foi constatada intempestividade do recurso apresentado, em relação aos processos nº 202200029006109 e nº 202200029006123 consignou que o recurso interposto não possui argumentos e fundamentos ensejadores à reforma da decisão da Câmara de Julgamento, razão pela qual nos termos do relatório, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 41.611, nº 41.533 e nº 41.643. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente determinou o envio dos autos a Diretoria de Regulação e Fiscalização para notificação da empresa se manifestar acerca da quantidade de infrações reincidentes.

**4.4. 202200029004268.** Interessado: Câmara de Julgamento. Assunto: Designação de novos membros da Câmara de Julgamento da AGR.

O Conselheiro relator, GUY FRANCISCO BRASIL CALVACANTE, fez a leitura de seu relatório e considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, destacando que o mandato dos integrantes da Câmara de Julgamento da AGR irá se encerra em 15/07/2023, motivo pelo qual necessária a designação de novos membros. Assim, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Estadual nº 13.569/1999, o qual determina que os componentes sejam servidores efetivos da AGR, foram designados os servidores: Gilvan do Espírito Santo, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves, Paulo Henrique Oliveira e Paulo Otoni Ribeiro. Para secretariar os trabalhos da Câmara de Julgamento foi indicada a servidora Terezinha de Jesus Assis Bueno. Ficou determinado que o servidor Gilvan do Espírito Santo, além de membro, atuará como coordenador. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator. Ao final, o Conselheiro Presidente ressaltou que no documento do novo regulamento da AGR está sendo preparada alteração para que seja previsto que, para além dos servidores

efetivos da AGR, possam ser membros servidores que estejam atuando na Agência. Destacando que tal medida possibilitará uma escala maior de possibilidades dando também oportunidade aos demais servidores.

## **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.**

**5.1. 202200029006158.** Interessado: SELMITA RODRIGUES PAULA MORAIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, Lei 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A Conselheira relatora, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, dispensou a leitura do relatório e considerando que não haviam interessados em realizar a sustentação oral, passou diretamente a leitura do voto, destacou que não foi apresentado recurso portanto, declarada a revelia da empresa. Acentou que o Auto de Infração possui os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, razão pela qual, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 41.625. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Presidente Conselheiro, registrou que, inobstante o conselho ofereça uma segunda instância administrativa, o interessado não atendeu essa segunda oportunidade. Ainda, acrescentou que mesmo a empresa na condição de revel, houve avaliação da regularidade do Auto de Infração.

**5.2. 202200029006096.** Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. Tipificação: Art. 12, inciso XIV, da Resolução nº 297/200. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

A Conselheira relatora, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, dispensou a leitura do relatório e considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura do voto, sendo informado que fora apresentado recurso,

devidamente recebido e conhecido, vez que preenchidos os pressupostos. Foi observado que o Auto de Infração está efetivamente caracterizado e comprovado, consoante fotos anexas aos autos, as quais evidenciam as condições inadequadas do veículo. Ainda, asseverou que o prestador de serviço não pode fugir da responsabilidade de manter seus veículos em condições satisfatórias de limpeza, higiene e conservação. Não podendo se isentar dessa incumbência, já que esse encargo é inerente ao responsável pelo serviço e, portanto, é da sua competência colocar em operação somente veículos que atendam aos requisitos. Destacou que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Presidente Conselheiro, registrou que esse processo reforça a necessária notificação da empresa e, complementando, a Conselheira Relatora afirmou que as fotos anexas aos autos eram incontestáveis e que a empresa deveria ter mais atenção.

## 6. Encerramento.

O encerramento se deu às 10h 24min. Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 29 dias do mês de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 04/04/2023, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 04/04/2023, às 10:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 04/04/2023, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 04/04/2023, às 12:38, conforme art. 2º, § 2º, III,



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA GARCIA FLEURY**,  
**Secretário (a) Executivo (a)**, em 13/04/2023, às 11:00, conforme art. 2º, §  
2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o  
código verificador **46229616** e o código CRC **D789DBC9**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO -  
GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo  
nº 202300029000053



SEI 46229616